



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2039224-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é autor JOÃO JOSÉ NETTO, é réu BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2039224-37.2025.8.26.0000

Autor: João José Netto

Réu: Bradesco Saúde S/A

MM. Juíza de Direito: Claudia Aparecida de Araujo

Comarca de Pindamonhangaba - Foro de Pindamonhangaba - 1º Vara Cível

Voto nº 6089

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.

I – CASO EM EXAME

Ação rescisória interposta contra o r. acórdão que deu provimento ao recurso interposto, reformando a sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a má apreciação da prova e o suposto desatendimento, por parte da Ré, quanto ao ônus da prova, em demonstrar que o Autor não contribuiu para o plano de saúde.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A Ação rescisória não é via adequada para o reexame dos fatos e argumentos trazidos pelas partes, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Uso da ação rescisória para expressar inconformismo que deve ser agitado em sede recursal. 4. Meio inadequado e ausência de interesse de agir.

IV DISPOSITIVO E TESE.

5. ACÓRDÃO MANTIDO– AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tese de julgamento “A Ação rescisória não é via adequada para o reexame dos fatos e argumentos trazidos pelas partes, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, Arts. 396, 485, VI, 966.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Ação Rescisória: 2292557-22.2022.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023

Vistos.

Cuida-se de Ação Rescisória interposta por João José Neto em face de Bradesco Saúde S/A, para rescindir o v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Privado o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, sob o nº 1001476-60.2015.8.26.0445, que deu provimento ao apelo interposto por esta última, reformando a sentença prolatada em seu favor.

Alega o Autor que foi empregado da empresa Aços Villares, posteriormente sucedida pela Gerdau S.A., desde 7/1/1985 até maio de 2015, quando foi dispensado sem justa causa.

Narra que, por ter trabalhado por mais de dez anos na empresa, faz jus à manutenção do plano de saúde com base nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, que garantem a permanência do aposentado no plano de saúde, caso tenha contribuído com o custeio por dez anos ou mais.

Alega que a prova documental, consistente nos holerites juntados aos autos, demonstraram que o Autor contribuiu por mais de dez anos com as mensalidades do plano de saúde.

Pontua que o acórdão impugnado reformou a sentença sob o fundamento de que não havia prova de pagamento da mensalidade do plano de saúde, haja vista que a partir de 2008, os descontos passaram a se referir apenas à coparticipação.

Defende que a Ré omitiu comprovantes que denotariam a contribuição do Autor para o plano de saúde, sendo que o ônus da prova lhe competia.

Aduz que o recurso especial por ele interposto foi denegado sob o mesmo fundamento de que pagamento de coparticipação não é considerado contribuição para efeitos de manutenção no plano de saúde.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que há erro material no julgado, pois o Autor não estava vinculado a um plano custeado exclusivamente pelo empregador, *“mas sim a um plano de adesão com descontos efetivos e regulares em sua folha de pagamento, o que caracteriza a contribuição exigida pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98”*.

Requer a tutela provisória para o imediato restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa diária e a rescisão do acórdão impugnado, ao final, além da condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Estando a petição inicial apta e tempestiva a ação rescisória, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, não se trata a presente ação de *querela nullitatis*, que segue o rito comum, sendo de competência do Juízo de 1º grau e baseada nos vícios de inexistência, mas de ação rescisória, proposta perante este Tribunal de Justiça, para o exame dos vícios constantes dos incisos do art. 966 do CPC.

Em que pese isso, em homenagem à primazia do mérito, passo a apreciar a questão.

Por estar a presente ação ao ensejo do voto, resta prejudicado o exame da tutela provisória pleiteada.

No mérito, trata-se de Ação Rescisória de r. acórdão proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Privado, sob alegação de não terem sido examinadas as provas produzidas pelo Autor de que pagou a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalidade do plano de saúde por mais de dez anos, além de negar aplicabilidade das regras do CDC, dado que competia à Ré a apresentação dos comprovantes de contribuição.

Cinge-se a controvérsia à configuração da violação manifesta à norma jurídica, haja vista que o acórdão que busca desconstituir, supostamente não aplicou as regras constantes do CDC que inverte o ônus da prova, competindo à Ré a prova de que não teria o Autor contribuído pelo período exigido pela legislação para manter o plano de saúde.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Autor, inexistente violação à norma jurídica.

Na verdade, tenta o Requente utilizar a ação rescisória como como sucedâneo recursal, trazendo o reexame dos fatos e argumentos os quais não podem ser aduzidos nesta via excepcional e que já foram rechaçados nos autos da ação de obrigação de fazer, cujo Acórdão tenta rescindir.

Se o Autor entendia que existiam documentos que denotariam o seu direito a permanecer no plano e que estariam na posse da Ré, não se trata da inversão do ônus da prova, mas do incidente de exibição de documento estabelecido no art. 396 do CPC.

Não tendo adotado a providência que lhe competia para a prova do alegado, inclusive no recurso interposto, não pode usar a via escorreita e excepcional da ação rescisória para anular o julgado que não incorreu em nenhuma das hipóteses delineadas nos incisos do art. 966 do CPC.

Ainda que assim não fosse e por amor ao debate, deixar a cargo da Ré provas claramente “diabólicas” nos termos do art. 373, § 3º, II, do CPC, sem que essa questão tenha sido levantada e debatida nos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, certamente incorreria em ilegalidade e violação manifesta ao contraditório.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona este E. TJSP., em casos assemelhados:

AÇÃO RESCISÓRIA - Ação Declaratória Cumulada com Indenizatória - Pedido Inicial - Parcial Procedência - Declaração de Inexistência do Débito e Condenação da em Indenização por Danos Morais - Ré - Perda do Prazo para Apelar - PROPOSITURA DA Ação Rescisória - Sucedâneo Recursal - Inadmissibilidade - Ausência de Violação à Disposição de Lei - Petição Inicial - Indeferimento - Feito - Extinção sem Resolução do Mérito. ()

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão rescisória como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Réu na ação de sonegados julgadas procedente, com interposição de recurso de apelação intempestivo, que culminou com o não conhecimento do recurso. Pretensão de utilização da rescisória como sucedâneo recursal. Falta de indicação da hipótese legal de cabimento da ação rescisória (artigo 966 do CPC), com causa de pedir e pedido voltados a rediscutir, abertamente, a sentença. Inadmissibilidade de ação rescisória como sucedâneo de recurso. Inviabilidade da ação por inadequação da via eleita. Carência da ação decretada. Processo extinto, sem resolução de mérito. (TJ-SP - AR: 21438938320218260000 SP 2143893-83.2021.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Gomes, Data de Julgamento: 27/07/2022, 7ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022)

Por tais razões, resta claro que as alegações apresentadas pelo Autor não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas como passíveis de ação rescisória, mas mero inconformismo, não sendo cabível a presente ação como sucedâneo recursal, de sorte que a presente ação deve ser extinta sem a resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o Autor ao pagamento do depósito recursal, o qual tem natureza de multa, não estando condicionado às benesses da gratuidade concedidas nos autos originários .

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **JULGO EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a Ação Rescisória, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relatora